SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3263241 - RS (2026/0188793-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MAURICIO CLODOALDO NUNES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO ESPECÍFICO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. ILEGALIDADE MANIFESTA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial por ausência de prequestionamento, com aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de prequestionamento específico pode ser mitigada em recurso especial penal, quando se invocam matérias de ordem pública; e (ii) saber se é possível a concessão de *habeas corpus* de ofício para superar vício de admissibilidade do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial exige prequestionamento específico do dispositivo legal indicado, inclusive mediante oposição de embargos de declaração para provocar o debate na origem.

4. Matérias qualificadas como de ordem pública não dispensam o prévio enfrentamento na instância ordinária, sob pena de supressão de instância e indevida transformação do juízo extraordinário em instância inaugural.

5. No caso, não houve pronunciamento do Tribunal de origem sobre a tese vinculada no recurso especial, nem oposição de embargos de declaração, razão pela qual subsiste o óbice de admissibilidade aplicado por analogia às Súmulas 282 e 356/STF.

6. A concessão de *habeas corpus* de ofício constitui medida excepcional, cabível apenas diante de ilegalidade manifesta, hipótese não configurada na espécie.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60320350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:54:00
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 859e138c-f736-4abd-9761-5b3cf755c6b0

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:54:00
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 859e138c-f736-4abd-9761-5b3cf755c6b0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3263241 - RS (2026/0188793-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MAURICIO CLODOALDO NUNES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO ESPECÍFICO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. ILEGALIDADE MANIFESTA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial por ausência de prequestionamento, com aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de prequestionamento específico pode ser mitigada em recurso especial penal, quando se invocam matérias de ordem pública; e (ii) saber se é possível a concessão de *habeas corpus* de ofício para superar vício de admissibilidade do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial exige prequestionamento específico do dispositivo legal indicado, inclusive mediante oposição de embargos de declaração para provocar o debate na origem.

4. Matérias qualificadas como de ordem pública não dispensam o prévio enfrentamento na instância ordinária, sob pena de supressão de instância e indevida transformação do juízo extraordinário em instância inaugural.

5. No caso, não houve pronunciamento do Tribunal de origem sobre a tese vinculada no recurso especial, nem oposição de embargos de declaração, razão pela qual subsiste o óbice de admissibilidade aplicado por analogia às Súmulas 282 e 356/STF.

6. A concessão de *habeas corpus* de ofício constitui medida excepcional, cabível apenas diante de ilegalidade manifesta, hipótese não configurada na espécie.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60074263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 17/09/2026 09:24:41
Código de Controle do Documento: 29b365bc-614e-4c26-92c1-309e7bd9d65d

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAURICIO CLODOALDO NUNES contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial (fls. 310-315).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além de 39 (trinta e nove) dias-multa, com substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento à apelação da defesa e manteve a condenação.

A decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial e, ao examinar os pressupostos de admissibilidade do apelo nobre, concluiu pela ausência de prequestionamento específico quanto ao art. 261, parágrafo único, do Código de Processo Penal, destacando a inexistência de embargos de declaração na origem e aplicando, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que o requisito do prequestionamento comporta temperamento em matéria penal, porquanto o julgamento em favor do direito à liberdade admite o conhecimento, inclusive de ofício, de ilegalidades aptas a beneficiar o réu.

Argumenta que a nulidade por deficiência grave da defesa técnica, prevista no art. 261, parágrafo único, do Código de Processo Penal e à luz da Súmula n. 523 do Supremo Tribunal Federal, é matéria de ordem pública, cognoscível em qualquer tempo.

Ao final, reafirma a possibilidade do *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 647-A e de seu parágrafo único, e do art. 654, § 2º, ambos do Código de Processo Penal.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática ou submetê-la a julgamento colegiado, afastar os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF, conhecer e prover o recurso especial a fim de reconhecer a nulidade absoluta do processo desde a nomeação do defensor dativo, com a consequente anulação da sentença e retorno dos autos à origem.

Subsidiariamente, pleiteia a concessão de *habeas corpus* de ofício, com base no art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal, para sanar a ilegalidade decorrente da deficiência da defesa técnica.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60074263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 17/09/2026 09:24:41
Código de Controle do Documento: 29b365bc-614e-4c26-92c1-309e7bd9d65d

A decisão monocrática consignou, com precisão, que o conhecimento do recurso especial exige enfrentamento, pelo acórdão recorrido, do dispositivo legal apontado, bem como a provocação da instância ordinária, mediante embargos de declaração, quando houver omissão.

O agravante sustenta que o debate estaria suficientemente demarcado na origem, por ter o Tribunal de origem registrado a ausência de impugnação, pela defesa, à materialidade e à autoria.

Ocorre que tais considerações não substituem o requisito objetivo do prévio pronunciamento específico, nem suprem a falta de embargos declaratórios voltados a suscitar manifestação direta sobre o art. 261, parágrafo único, do Código de Processo Penal. A referência genérica à atuação defensiva não configura julgamento da tese de nulidade por deficiência técnica exigida pelo dispositivo legal invocado, razão pela qual permanece ausente o indispensável prequestionamento.

Ademais, quanto à afirmação de que questões de ordem pública dispensariam o prévio debate na origem, o argumento do agravante não infirma os fundamentos da decisão agravada.

É firme a orientação desta Corte no sentido de que, mesmo para matérias qualificadas como de ordem pública, o recurso especial pressupõe deliberação específica do Tribunal de origem, sob pena de transformar o juízo extraordinário em instância inaugural do tema jurídico.

A propósito:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TEMA N. 918 DO STJ. ERRÔNEA INTERPOSIÇÃO DE ARESP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *1. A matéria decidida sob o rito dos recursos repetitivos deve ser impugnada por agravo interno perante o Tribunal de origem, não sendo possível a reapreciação do tema em agravo em recurso especial nesta Corte Superior.*
> *2. No caso, a negativa de seguimento ao recurso especial, fundada no Tema n. 918 do STJ (estupro de vulnerável), já foi objeto de agravo interno e apreciada pelas instâncias ordinárias, inviabilizando sua rediscussão na via especial.*
> *3. Ausente o indispensável prequestionamento quanto à alegada extinção da punibilidade com fundamento na vedação ao retrocesso, incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF, inviabilizando o conhecimento do ponto na via especial (AgRg no AREsp n. 3.103.337/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJe de 10/3/2026).*
> *4. Ainda que a matéria seja de ordem pública, o Superior Tribunal de Justiça exige prequestionamento para sua análise em recurso especial, sendo insuficiente menção em obiter dictum (AgRg no AREsp n. 2.487.930/SP,*

Documento eletrônico VDA60074263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 17/09/2026 09:24:41
Código de Controle do Documento: 29b365bc-614e-4c26-92c1-309e7bd9d65d

relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 16/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.613.339/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 15/10/2024).
5. Agravo regimental improvido.
(AgRg no AREsp n. 2.862.797/SC, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 25/6/2026.)

A exigência de prévio enfrentamento não traduz formalismo desmedido, mas garantia de que a controvérsia tenha sido devidamente submetida ao contraditório e ao crivo das instâncias ordinárias, evitando supressão de instância e respeitando a lógica dos recursos excepcionais.

No caso concreto, não houve pronunciamento sobre a suposta nulidade fundada no art. 261, parágrafo único, do CPP, nem oposição de embargos para suprir a omissão, motivo pelo qual o óbice permanece hígido.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. PREQUESTIONAMENTO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. O recurso. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial da defesa interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, proferido na Apelação Criminal n. 0004651-49.2008.8.14.0028.
2. Fato relevante. Defesa sustenta prequestionamento ficto de matéria de ordem pública e aponta nulidade pela ausência de intimação do defensor constituído e violação ao art. 261 do CPP, requerendo a retratação da decisão ou o provimento do agravo para conhecimento e provimento do recurso especial.
3. As decisões anteriores. Tribunal local manteve a condenação e afastou a nulidade, registrando não localização do réu para intimação da audiência de instrução e julgamento, nomeação de defensor público para atuar e inexistência de prejuízo.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se a alegada nulidade por ausência de intimação do defensor constituído e suposta violação ao art. 261 do CPP foi devidamente prequestionada no acórdão recorrido, de modo a viabilizar o conhecimento do recurso especial pela instância superior.
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível reconhecer prequestionamento ficto de matéria de ordem pública sem oposição de embargos de declaração para sanar omissão; e (ii) saber se a ausência de manifestação expressa sobre o art. 261 do CPP impede o conhecimento do recurso especial.
III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60074263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 17/09/2026 09:24:41
Código de Controle do Documento: 29b365bc-614e-4c26-92c1-309e7bd9d65d

6. O agravo regimental é conhecido por tempestivo e por impugnar, nos limites da controvérsia, a decisão agravada.
7. Inexistiu prequestionamento específico da tese de nulidade fundada na ausência de intimação do defensor constituído e do art. 261 do CPP, pois o acórdão recorrido não tratou de forma expressa desses pontos e não houve oposição de embargos de declaração para suprir omissão.
8. Incidem, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF, que exigem o prévio e indispensável prequestionamento da matéria federal, obstando o conhecimento do recurso especial quando ausente manifestação explícita do acórdão recorrido e não opostos embargos declaratórios.
9. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, permanecendo inviável o conhecimento do apelo nobre quanto ao ponto relativo à nulidade invocada.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. O conhecimento de recurso especial exige o prévio e indispensável prequestionamento da matéria federal, inclusive quando se alegam questões de ordem pública. 2. A ausência de manifestação expressa do acórdão recorrido sobre o ponto controvertido e a não oposição de embargos de declaração impedem o reconhecimento de prequestionamento, incidindo por analogia as Súmulas 282 e 356 do STF.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 261; STF, Súmula 282; STF, Súmula 356
Jurisprudência relevante citada:
STF, Súmula 282; STF, Súmula 356
(AgRg no AREsp n. 3.209.262/PA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

Por fim, ressalto que a concessão de *habeas corpus* de ofício constitui medida excepcional, cabível apenas quando verificada ilegalidade manifesta, hipótese que não se configura no presente caso.

De fato, referido instituto não se presta como substitutivo processual para que a defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que sequer ultrapassou os requisitos de admissibilidade (AgRg no AREsp n. 2.808.615/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 28/3/2025).

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60074263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 17/09/2026 09:24:41
Código de Controle do Documento: 29b365bc-614e-4c26-92c1-309e7bd9d65d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.263.241 / RS

Número Registro: 2026/0188793-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50019827020194047009 50078814420224047009 50160918920194047009 50161689820194047009

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MAURICIO CLODOALDO NUNES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MAURICIO CLODOALDO NUNES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:50
Código de Controle do Documento: deb3f754-80d3-43d4-9b7e-0e289fa5f553

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:50
Código de Controle do Documento: deb3f754-80d3-43d4-9b7e-0e289fa5f553